



PRACTICING DISCURSIVAS

ESPELHO SIMULADO 26



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurídico DC



ATENÇÃO ALUNOS (AS) DC: Neste practicing decidimos trabalhar duas questões que utilizem o marco legal de combate as organizações criminais ultraviolentas.

QUESTÃO DISSERTATIVA 120 linhas.

Bruce Wayne, empresário influente em Gotham, passou a ser investigado por suposta vinculação a uma organização criminosa ultraviolenta que exercia controle territorial em comunidades locais, mediante violência, imposição de regras econômicas e bloqueio da atuação estatal. Durante a investigação, constatou-se que empresas ligadas ao grupo realizavam lavagem de capitais, fornecimento logístico e financiamento das atividades ilícitas.

No curso das investigações, o juízo decretou medidas assecuratórias, incluindo bloqueio de ativos, afastamento de sócios e intervenção judicial em uma das empresas vinculadas. Paralelamente, o Ministério Público instaurou procedimento preparatório visando ao ajuizamento de ação civil de perdimento de bens, independentemente da conclusão da ação penal.

Ao final, Bruce Wayne foi condenado pelo crime de domínio social estruturado, sendo decretadas medidas patrimoniais amplas, incluindo confisco ampliado de bens incompatíveis com sua renda declarada nos anos anteriores.

Diante desse cenário, responda:

1. Qual a natureza jurídica do crime de domínio social estruturado e quais seus principais elementos dogmáticos?
2. É possível a decretação de medidas assecuratórias patrimoniais antes da condenação? Quais os limites?
3. Explique o confisco ampliado e sua compatibilidade com princípios constitucionais.
4. É possível o perdimento de bens independentemente de condenação penal? Fundamente.



A situação apresentada envolveu a incidência do art. 2º da Lei nº 15.358/2026, que tipificou o crime de domínio social estruturado, configurando um modelo de incriminação que se afastou do direito penal clássico centrado em fatos isolados, passando a incidir sobre condutas inseridas em contexto organizacional de controle territorial e social. Trata-se de tipo penal de ação múltipla e perigo abstrato, cuja consumação independeu de resultado naturalístico, bastando a prática de qualquer das condutas descritas com o especial fim de impor domínio social. A doutrina identificou nesse modelo a convergência entre o direito penal do inimigo, conforme desenvolvido por Günther Jakobs, o recrudescimento penal e o direito penal da sociedade de risco, com antecipação da tutela penal e foco na neutralização de estruturas criminosas.

No tocante às medidas assecuratórias, o art. 9º da referida lei autorizou sua decretação ainda na fase investigatória, desde que presentes indícios suficientes da prática delitiva. Tais medidas possuem natureza cautelar e finalidade de preservação patrimonial, podendo incluir bloqueio de bens, restrições financeiras e intervenção em atividades econômicas. Contudo, devem observar os princípios da proporcionalidade, adequação e necessidade, com contraditório diferido e possibilidade de revisão judicial. A doutrina ressalta que se trata de instrumento essencial no combate à criminalidade organizada, especialmente sob a lógica de “follow the money”.

Quanto ao confisco ampliado, previsto no art. 11, trata-se de técnica que permite a perda de bens incompatíveis com a renda lícita do condenado, ainda que não haja prova de vínculo direto com o crime específico. Trata-se de presunção relativa de ilicitude patrimonial, cabendo ao acusado demonstrar a origem lícita dos bens. Embora eficaz no combate ao crime organizado, sua constitucionalidade é debatida, especialmente à luz da presunção de inocência e do princípio da culpabilidade, sendo defendida por parte da doutrina como medida legítima de enfrentamento à criminalidade econômica complexa.

Por fim, é plenamente possível o perdimento de bens independentemente de condenação penal, por meio da ação civil autônoma prevista nos arts. 12 e seguintes da lei. Trata-se de mecanismo de natureza não penal, voltado à retirada de bens ilícitos do sistema econômico, com fundamento na ilicitude do patrimônio e não na responsabilidade penal do agente. Esse modelo, inspirado no non-conviction based confiscation, é imprescritível e possui autonomia em relação ao processo penal, ressalvada apenas a hipótese de sentença penal absolutória que reconheça a inexistência do fato.

Conclui-se que a Lei nº 15.358/2026 instituiu um modelo de direito penal estrutural e patrimonial, voltado à desarticulação econômica das organizações criminosas, com ampliação de instrumentos cautelares e mecanismos autônomos de perda de bens.

BAREMA (30 PONTOS)

1. Domínio social estruturado (8 pontos)

1. Identificação do tipo penal
2. Natureza de crime de perigo
3. Tipo de ação múltipla



4. Inserção em organização criminosa
5. Especial fim de agir (domínio social)
6. Dispensa de resultado naturalístico
7. Referência ao controle territorial
8. Indicação das teorias (Jakobs / sociedade de risco)

2. Medidas assecuratórias (7 pontos)

9. Natureza cautelar
10. Possibilidade na investigação
11. Necessidade de indícios suficientes
12. Contraditório diferido
13. Princípios (proporcionalidade etc.)
14. Exemplos (bloqueio, afastamento etc.)
15. Finalidade patrimonial

3. Confisco ampliado (7 pontos)

16. Conceito
17. Ausência de vínculo direto com crime
18. Incompatibilidade patrimonial
19. Inversão do ônus argumentativo
20. Finalidade (combate ao crime organizado)
21. Debate constitucional
22. Referência à presunção de inocência

4. Ação civil de perdimento (8 pontos)

23. Autonomia em relação ao penal
24. Natureza não penal
25. Fundamento na ilicitude do bem
26. Imprescritibilidade
27. Non-conviction based confiscation



Jurídico DC

28. Legitimidade do MP/entes públicos

29. Exceção: sentença absolutória por inexistência do fato

30. Finalidade de desarticulação econômica



Disserte sobre o modelo de enfrentamento à criminalidade organizada introduzido pela Lei nº 15.358/2026, abordando:

1. O crime de domínio social estruturado
2. O papel das medidas assecuratórias
3. O confisco ampliado
4. A ação civil autônoma de perdimento de bens

RESPOSTA COMPLETA

A Lei nº 15.358/2026 instituiu um novo paradigma no combate à criminalidade organizada no Brasil, caracterizado pela transição de um direito penal centrado no fato para um modelo estrutural e preventivo. O crime de domínio social estruturado, previsto no art. 2º, representa o núcleo desse sistema, ao tipificar condutas vinculadas à imposição de controle territorial e social por organizações criminosas ultraviolentas. Trata-se de tipo penal de perigo e de ação múltipla, cuja consumação independe de resultado naturalístico, refletindo a lógica do direito penal da sociedade de risco e do direito penal do inimigo.

As medidas assecuratórias, previstas no art. 9º, desempenham papel central nesse modelo, permitindo a intervenção estatal ainda na fase investigatória, com bloqueio de bens, restrições econômicas e afastamento de funções. Essas medidas evidenciam a mudança de foco do sistema penal, que passa a priorizar a desarticulação econômica das organizações criminosas, em detrimento da mera punição individual.

Nesse contexto, o confisco ampliado, previsto no art. 11, surge como instrumento fundamental, permitindo a perda de bens incompatíveis com a renda lícita do condenado, independentemente de prova de vínculo direto com o crime. Trata-se de técnica de combate à criminalidade econômica complexa, baseada na presunção relativa de ilicitude patrimonial, embora sujeita a críticas quanto à sua compatibilidade com garantias constitucionais.

Por fim, a ação civil autônoma de perdimento de bens, prevista nos arts. 12 e seguintes, consolida a autonomia da persecução patrimonial em relação à penal, permitindo a retirada de bens ilícitos do sistema econômico independentemente de condenação criminal. Esse modelo, inspirado no non-conviction based confiscation, reforça a ideia de que o combate ao crime organizado passa necessariamente pela eliminação de seus incentivos econômicos.

Conclui-se que a referida lei institui um sistema integrado de repressão penal, no qual a atuação estatal se orienta pela neutralização estrutural das organizações criminosas, com forte ênfase na intervenção patrimonial e na prevenção de riscos sistêmicos.

BAREMA (30 PONTOS)**1. Crime de domínio social estruturado (8 pontos)**

1. Conceito
2. Natureza de perigo
3. Ação múltipla
4. Inserção organizacional
5. Controle territorial/social
6. Dispensa de resultado
7. Direito penal do inimigo
8. Sociedade de risco

2. Medidas assecuratórias (7 pontos)



9. Natureza cautelar
10. Aplicação na investigação
11. Bloqueio patrimonial
12. Restrição econômica
13. Finalidade preventiva
14. Contraditório diferido
15. Proporcionalidade

3. Confisco ampliado (7 pontos)

16. Conceito
17. Incompatibilidade patrimonial
18. Ausência de nexos direto
19. Presunção relativa
20. Combate ao crime organizado
21. Debate constitucional
22. Função econômica

4. Ação civil de perdimento (8 pontos)

23. Autonomia
24. Natureza não penal
25. Imprescritibilidade
26. Non-conviction confiscation
27. Legitimidade ativa
28. Finalidade patrimonial
29. Independência do processo penal
30. Sistema de desarticulação econômica



Clark Kent adquiriu unidade habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, financiada com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), tendo a obra sido executada pela empresa LexCorp Construções, sob fiscalização da Caixa Econômica Federal.

Após a entrega do imóvel, Clark passou a enfrentar diversos problemas estruturais, como infiltrações, vazamentos de esgoto, falhas elétricas e comprometimento do revestimento, circunstâncias que tornaram o imóvel parcialmente inabitável. Diante disso, ajuizou ação indenizatória diretamente contra a construtora e a Caixa Econômica Federal, pleiteando danos materiais e morais.

Em contestação, as rés alegaram:

- (i) ausência de interesse de agir, sob o argumento de que Clark não esgotou a via administrativa;
- (ii) ilegitimidade passiva da construtora;
- (iii) incidência de prazo decadencial do CDC;
- (iv) inexistência de dano moral, por se tratar de mero inadimplemento contratual.

Considerando esse cenário, responda:

1. É necessário o prévio esgotamento da via administrativa para caracterização do interesse de agir?
2. Há responsabilidade solidária entre a construtora e a Caixa Econômica Federal? Fundamente.
3. Qual o regime de prazo aplicável (prescrição ou decadência) e é cabível indenização por dano moral?

RESPOSTA COMPLETA:

A construtora e a Caixa Econômica Federal respondem solidariamente pelos vícios de construção no âmbito do **Programa Minha Casa, Minha Vida**, sendo cabível a indenização por danos morais quando os defeitos do imóvel comprometem sua habitabilidade e ultrapassam o mero dissabor. REsp 2.153.450-RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/3/2026, DJEN 23/3/2026. Informativo 883 STJ.

A hipótese envolveu típica controvérsia relativa à responsabilidade civil por vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito de política habitacional pública, exigindo análise à luz do direito civil, do direito do consumidor e da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, quanto ao interesse de agir, não se exigiu o prévio esgotamento da via administrativa para o ajuizamento da demanda. O entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça foi no sentido de que o acesso à jurisdição é garantido constitucionalmente, sendo desnecessária a provocação prévia de instâncias administrativas, especialmente quando já evidenciada resistência à pretensão. Trata-se de aplicação direta do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição, o que afasta alegações de carência de ação por ausência de requerimento administrativo prévio.

No tocante à legitimidade passiva, restou reconhecida a responsabilidade solidária entre a construtora e a Caixa Econômica Federal. Isso porque, no contexto do Programa Minha Casa Minha Vida, **a Caixa não atua como mero agente financeiro, mas como agente executor de política pública habitacional**, participando da estruturação e viabilização do empreendimento. Assim, à luz dos arts. 186 e 618 do Código Civil, bem como dos arts. 2º, 3º e 14 do Código de Defesa do Consumidor, **configura-se responsabilidade objetiva solidária pelos vícios construtivos**. A doutrina aponta que, nesses casos, **há uma cadeia de fornecimento ampliada**, o que atrai a solidariedade entre todos os participantes do empreendimento.

Quanto ao regime de prazos, a pretensão indenizatória por vícios construtivos **não se submete ao prazo decadencial do art. 26 do CDC, pois não se trata de exercício de direito potestativo de exigir reparo, substituição ou abatimento do preço**, mas **sim de pretensão condenatória de indenização**. Nessa hipótese, aplica-se **o prazo prescricional decenal do art. 205 do Código Civil**, conforme entendimento consolidado do STJ.

Por fim, quanto ao dano moral, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que vícios construtivos podem ensejar indenização quando ultrapassarem o mero inadimplemento contratual, atingindo direitos da personalidade do adquirente. Situações que envolvem comprometimento da habitabilidade do imóvel, riscos à saúde ou à segurança, ou imposição de transtornos relevantes — como a impossibilidade de uso de banheiro ou cozinha — configuram dano moral indenizável, afastando a tese de mero aborrecimento.

Aplicação ao caso



No caso apresentado, Clark Kent não estava obrigado a buscar solução administrativa antes de ingressar em juízo, sendo legítimo o exercício direto do direito de ação. A construtora e a Caixa Econômica Federal responderam solidariamente pelos vícios estruturais do imóvel, diante da sua atuação conjunta na cadeia de fornecimento e execução da política habitacional. A pretensão indenizatória submeteu-se ao prazo prescricional de dez anos, não havendo decadência. Por fim, os vícios graves que tornaram o imóvel parcialmente inabitável extrapolaram o mero descumprimento contratual, justificando a condenação por danos morais.

QUESTÃO 4

Oliver Queen firmou com o Banco Gotham S/A uma Cédula de Crédito Bancário (CCB) para financiamento empresarial. Após inadimplemento, o banco ajuizou execução de título extrajudicial, instruindo a petição inicial apenas com cópia digitalizada da CCB.

Citado, Oliver apresentou exceção de pré-executividade, alegando a inépcia da inicial por ausência de juntada da via original do título, sustentando que a CCB, por sua natureza cambial, exigiria apresentação do original para garantir a autenticidade, evitar circulação indevida do crédito e impedir múltiplas execuções.

O juízo de primeiro grau rejeitou a exceção, destacando a validade dos documentos digitalizados no processo eletrônico e a ausência de qualquer alegação concreta de fraude ou duplicidade.

Diante desse cenário, responda:

1. A juntada da via original da Cédula de Crédito Bancário constitui requisito de admissibilidade da execução?
2. Qual o papel do juiz na exigência do original do título executivo no processo eletrônico?
3. Em quais hipóteses a exigência do título original se justificaria?

RESPOSTA COMPLETA:

A juntada da via original do título executivo extrajudicial não constitui requisito de admissibilidade da execução no sistema processual eletrônico, cabendo ao juiz, com discricionariedade fundamentada, avaliar casuisticamente a necessidade de juntada do título original. REsp 2.015.911-DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 17/3/2026. Informativo 883 STJ.

A controvérsia analisada envolveu a compatibilidade entre o modelo tradicional do direito cambiário, baseado na fisicalidade dos títulos, e o atual sistema processual eletrônico, regido pelos princípios da instrumentalidade das formas, celeridade e efetividade da tutela jurisdicional.

Desenvolvimento

A juntada da via original da Cédula de Crédito Bancário não constitui requisito de admissibilidade da execução de título extrajudicial no sistema processual eletrônico. O art. 425, VI, do CPC, em conjunto com o art. 11 da Lei 11.419/2006, estabelece que **documentos digitalizados possuem o mesmo valor probatório dos originais, desde que garantida a autenticidade**. Ademais, o §1º do art. 425 impõe ao credor o dever de conservar o original até o prazo final da ação rescisória, funcionando como mecanismo de controle da circulação do título .

O papel do juiz, nesse contexto, é de natureza discricionária técnica. Nos termos do art. 425, §2º, do CPC, cabe ao magistrado avaliar, à luz das peculiaridades do caso concreto, a necessidade de apresentação do título original. Trata-se de discricionariedade vinculada à fundamentação, não havendo imposição legal automática da exigência do documento físico. Essa construção decorre da evolução do processo eletrônico, que substituiu a centralidade da prova material física pela confiabilidade dos documentos digitais.

A exigência do título original somente se justifica quando houver impugnação concreta e fundamentada por parte do executado, capaz de colocar em dúvida a exigibilidade ou autenticidade do crédito. Exemplos incluem alegação de adulteração do documento, circulação do título por endosso, existência de múltiplas execuções baseadas no mesmo título ou dúvida sobre a titularidade do crédito. Na ausência dessas circunstâncias, a exigência do original configura formalismo excessivo, incompatível com a lógica do processo civil contemporâneo.

Aplicação ao caso

No caso apresentado, Oliver Queen limitou-se a alegação genérica de necessidade do título original, sem indicar qualquer elemento concreto que colocasse em dúvida a autenticidade da CCB ou a titularidade do crédito. Assim, corretamente o juízo rejeitou a exceção de pré-executividade, pois a cópia digitalizada do título foi suficiente para instruir a execução, não havendo justificativa para imposição de formalidade desnecessária.

Concluiu-se que: (i) não é obrigatória a juntada da via original da CCB; (ii) compete ao juiz avaliar, de forma fundamentada, a necessidade do original; e (iii) sua exigência somente se legitima diante de impugnação concreta que indique risco à autenticidade, circulação ou exigibilidade do crédito.

QUESTÃO 5

Barry Allen, investigado por participação em organização criminosa responsável por ordenar execuções de dentro do sistema prisional, teve sua cela vistoriada por agentes da polícia penal, ocasião em que foi encontrado um aparelho celular oculto.

A autoridade policial representou pela extração integral dos dados do aparelho, incluindo histórico de mensagens, ligações e contatos, com o objetivo de identificar eventuais vínculos com outros integrantes da organização.

O juízo de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido, limitando a análise aos últimos 30 dias, sob o fundamento de que a inviolabilidade do sigilo de dados, prevista no art. 5º, XII, da Constituição, permaneceria íntegra mesmo no ambiente prisional.

O Ministério Público insurgiu-se contra a decisão, sustentando que o uso ilícito do celular afastaria a proteção constitucional ao sigilo e autorizaria a extração integral dos dados.

Diante desse cenário, responda:

1. A proteção constitucional ao sigilo de dados se aplica a comunicações realizadas por meio ilícito dentro do estabelecimento prisional?
2. É possível a extração integral dos dados do aparelho celular apreendido? Fundamente à luz do princípio da proporcionalidade.
3. Há necessidade de autorização judicial para acesso aos dados nesses casos? Explique.

GABARITO COMENTADO

1. A proteção constitucional ao sigilo de dados e comunicações não se aplica a meios de comunicação utilizados ilicitamente em estabelecimentos prisionais.
2. A extração integral de dados de aparelho celular apreendido em unidade prisional é medida necessária, adequada e proporcional, desde que realizada sob supervisão da autoridade judicial competente. REsp 2.235.157-RS, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 4/3/2026, DJEN 13/3/2026. Informativo 883 STJ.

A controvérsia envolveu a tensão entre direitos fundamentais, especialmente a inviolabilidade do sigilo de dados, e a necessidade de efetividade da persecução penal no contexto da execução penal, marcado por regime jurídico de restrições específicas decorrentes da condição de preso.

A proteção constitucional ao sigilo de dados e comunicações, prevista no art. 5º, XII, da Constituição, não possui caráter absoluto e pressupõe a licitude do meio utilizado para a comunicação. No contexto prisional, a posse e o uso de aparelho celular são expressamente proibidos, configurando falta grave e, em determinadas hipóteses, crime. Assim, não é possível estender a proteção constitucional a comunicações realizadas por meio ilícito, sob pena de transformar a garantia fundamental em instrumento de blindagem de práticas criminosas.

Quanto à extração integral dos dados, esta se mostra medida legítima, desde que observados os critérios do princípio da proporcionalidade. Trata-se de providência adequada, pois apta a revelar a estrutura e a dinâmica da organização criminosa; necessária, na medida em que não há meio menos invasivo capaz de alcançar o mesmo resultado investigativo; e proporcional em sentido estrito, diante da prevalência dos interesses de segurança pública e repressão à criminalidade organizada sobre a restrição pontual ao direito fundamental mitigado no ambiente prisional.

No que se refere à necessidade de autorização judicial, a jurisprudência do STJ estabelece distinção relevante. Em regra, o acesso a dados de celular exige autorização judicial prévia. Contudo, no contexto prisional, há mitigação dessa exigência, diante da ilicitude do meio e da especial relação de sujeição do preso ao Estado. Ainda assim, no caso concreto analisado, houve prévia autorização judicial, sendo a controvérsia restrita apenas à extensão da medida. De todo modo, admite-se, ao menos, controle judicial posterior para assegurar a legalidade da diligência.

Aplicação ao caso

No caso apresentado, Barry Allen utilizava aparelho celular de forma ilícita dentro do estabelecimento prisional, o que afastou a incidência plena da proteção ao sigilo de dados. Assim, mostrou-se indevida a limitação temporal imposta pelo juízo de origem, pois a extração integral dos dados era necessária para a adequada investigação de possível atuação criminosa organizada a



partir do cárcere. A medida revelou-se proporcional e adequada, sendo legítima a pretensão ministerial.

QUESTÃO 6

Bruce Wayne, na qualidade de empresário contratado por determinado Município, celebrou contrato de prestação de serviços de consultoria técnica mediante dispensa de licitação, sob o fundamento de baixo valor do ajuste.

Posteriormente, apurou-se que, embora o valor estivesse dentro do limite legal para dispensa, não foram observadas as formalidades administrativas exigidas para a contratação direta, especialmente aquelas previstas na legislação de regência.

Bruce foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, especificamente pela conduta de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa de licitação.

Durante a tramitação do processo, sobreveio a Lei nº 14.133/2021, que revogou a Lei nº 8.666/1993 e introduziu o art. 337-E no Código Penal.

Diante desse cenário, responda:

1. A conduta de deixar de observar formalidades na dispensa de licitação permanece típica após a Lei nº 14.133/2021?
2. Houve abolitio criminis no caso concreto? Explique.
3. Se houver abolitio criminis quais os efeitos penais do seu reconhecimento e diga se há possibilidade de responsabilização em outras esferas?

GABARITO COMENTADO

A revogação da parte final do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 pela Lei n. 14.133/2021 não reproduzida no art. 337-E do Código Penal configura abolitio criminis da conduta de deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade de licitação. Informativo 883 STJ.

A questão exigiu a análise da sucessão de leis penais no tempo, especialmente sob a ótica da abolitio criminis, bem como a verificação da existência de continuidade normativo-típica entre o antigo art. 89 da Lei nº 8.666/1993 e o atual art. 337-E do Código Penal.

O art. 89 da Lei nº 8.666/1993 previa duas condutas autônomas: (i) dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses legais; e (ii) deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021, houve revogação do referido dispositivo e criação do art. 337-E do Código Penal, que passou a tipificar apenas a conduta de admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses legais.

Desse modo, a conduta consistente em deixar de observar formalidades em hipóteses em que a dispensa de licitação era legalmente cabível não foi reproduzida na nova legislação, o que afasta a continuidade normativo-típica. A doutrina ensina que há continuidade normativo-típica quando a nova lei mantém, ainda que com redação diversa, o núcleo essencial da conduta criminosa, o que não ocorreu no caso.

Assim, configurou-se hipótese clássica de abolitio criminis, nos termos do art. 2º do Código Penal, pois a lei nova deixou de considerar típica a conduta anteriormente incriminada.

Quanto aos efeitos, a abolitio criminis implica a extinção da punibilidade, com absolvição do réu, ainda que já exista condenação transitada em julgado, devendo a lei penal mais benéfica retroagir. Trata-se de manifestação do princípio da retroatividade da lex mitior.

Importante destacar que a descriminalização não impede a responsabilização do agente em outras esferas, como a administrativa (improbidade administrativa) e civil (ressarcimento ao erário), uma vez que tais instâncias são independentes.

Aplicação ao caso

No caso concreto, Bruce Wayne foi condenado exclusivamente pela inobservância de formalidades em hipótese de dispensa de licitação por valor, situação em que a contratação direta era juridicamente possível. Como a nova legislação deixou de tipificar essa conduta, houve abolitio criminis, impondo-se sua absolvição.